

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Denomina Unidade Básica de Saúde, no Sítio Pau Branco, zona rural de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Unidade Básica de Saúde Francisco Torquato Silvério, a Unidade Básica de Saúde - UBS localizada no Sítio Pau Branco, zona rural do município de Mossoró.

Parágrafo único. A poligonal do imóvel de que trata o **caput** deste artigo fica descrita nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 16 de abril de 2025.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ

ANEXO ÚNICO

POLIGONAL DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FRANCISCO TORQUATO SILVÉRIO

A poligonal inicia no ponto V1, de coordenadas N 9456808,825m e E 675628,276m; deste segue com azimute de 269°51'51" e distância de 15,00m, confrontando com a rua João Mateus, até atingir o ponto V2, de coordenadas N 9456808,825m e E 675613,276m; deste segue com azimute de 359°51'51" e distância de 18,00m, confrontando com a IMÓVEL PARTICULAR, até atingir o ponto V3, de coordenadas N 9456826,825m e E 675613,276m; deste segue com azimute de 89°51'51" e distância de 15,00m, confrontando com a RUA VICINAL PRINCIPAL, até atingir o ponto V4, de coordenadas N 9456826,825m e E 675628,276m; deste segue com azimute de 179°51'51" e distância de 15,00m, confrontando com o IMÓVEL 1, até atingir o ponto V1, de coordenadas N 9456823,825m e E 675616,276m, onde teve início a descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -39, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

JUSTIFICATIVA

Sras. Vereadoras;
Srs. Vereadores,

A presente propositura é, na verdade, justa homenagem ao Sr. Francisco Torquato Silvério, um homem conhecido carinhosamente como Chico Torquato, cidadão cuja história de vida é marcada por dedicação, fé, trabalho e um profundo compromisso com a família, com a comunidade e com os valores que constroem uma sociedade mais digna.

Nascido em 15 de janeiro de 1935, no município de Aracati - Ceará, Francisco foi filho de José Torquato dos Santos e Maria Romana de Jesus. Ainda jovem, mudou-se com a família para o Sítio Pau Branco, na zona rural de Mossoró, sendo parte de uma das primeiras famílias a se estabelecerem na localidade. Trabalhou desde cedo na agricultura de sequeiro — cultivando milho, feijão, mandioca e algodão — e dedicou-se também ao plantio de cajueiros, atividade que futuramente ajudaria a custear os estudos dos filhos.

Embora não tenha tido a oportunidade de frequentar regularmente a escola, por imposições familiares, demonstrou grande valor à educação, aprendendo a ler e escrever com muito esforço. Esse desejo de aprender foi o mesmo que ele transmitiu, com grande sacrifício e amor, aos seus nove filhos, a quem garantiu acesso à saúde e à educação formal.

Na década de 1970, quando o acesso à informação e aos serviços de saúde ainda era bastante limitado, Francisco demonstrou sensibilidade e consciência ao fretar, por conta própria, transporte para levar seus filhos e outras crianças do Sítio Pau Branco até a zona urbana de Mossoró, com o objetivo de vaciná-los. Sua atitude é um exemplo de cidadania e de cuidado com o próximo.

Na busca por melhores oportunidades para a família, mudou-se posteriormente para a zona urbana de Mossoró, onde passou a trabalhar como vigia da Escola Municipal Joaquim Felício de Moura, a mesma onde sua esposa atuava como zeladora e seus filhos estudavam. Ainda assim, manteve seu vínculo com o campo, cultivando os cajueiros cujo fruto ajudava a garantir o sustento e a educação dos filhos.

Faleceu de forma trágica em 16 de dezembro de 1987, em um acidente de trânsito quando se deslocava para o Sítio Pau Branco. Sua morte precoce, no entanto, não interrompeu o legado que construiu com tanto zelo. Sua trajetória inspira gerações, e sua descendência hoje se destaca em diversas áreas profissionais, com filhos, netos e bisnetos que atuam como graduados, especialistas, mestres e doutores — todos herdeiros de seus valores: fé, honestidade, simplicidade e amor à família.

Nomear uma Unidade Básica de Saúde em sua memória é reconhecer a história de um homem simples, mas profundamente comprometido com o bem comum. É eternizar um exemplo de responsabilidade social e amor ao próximo, especialmente no que se refere ao cuidado com a saúde e à educação, pilares fundamentais para o desenvolvimento humano e comunitário.

Isso posto, submetemos a deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que tem como finalidade, homenagear o Sr Francisco, denominando de Unidade Básica de Saúde Francisco Torquato Silvério, a Unidade Básica de Saúde localizada no Sítio Pau Branco, Zona Rural de Mossoró/RN.

Mossoró/RN, 16 de abril de 2025

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Registro Civil das Pessoas Naturais
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2.º Cartório Judiciário
1ª Zona de Comarca de Mossoró
Estado de Rio Grande do Norte

Francisco das Chagas Ferreira Gomes
Oficial do Registro Civil

Rua Santos Dumont, 86 — Fone 321-2543
MOSSORÓ — RIO GRANDE DO NORTE

ÓBITO N. 3.324

CERTIFICO que, às fls. 98/v -- do livro N. C-41 -- de registro de óbitos
foi feito -- hoje, o assento do FRANCISCO TORQUATO SILVERIO --
-- falecido (o) a 16 de dezembro -- de 1987 --
às 19:00 -- horas, em Casa de Saúde Dix-Sept Rosado, nesta cida
de de Mossoró-RN -- do sexo masculino --
de cor morena -- profissão Vigia --
natural de Aracati-CE --
residente e domiciliado Tessa Artur Bernardo, nº 137, Mossoró-RN --
com 52 anos -- de idade, estado civil Casado --
filh (o) -- de JOSÉ TORQUATO DOS SANTOS --
-- residente --
e de D^{sa} MARIA ROMANA DE JESUS --
-- residente --

Foi declarante José Santiago da Silva --
sendo o atestado de óbito firmado por Dr. Fernando G. Fernandes de Negrel
ros -- que deu como causa de morte Hemorragia cerebral di-
fusa, traumatismo crânio encefálico, instrumento contundente. --
-- e o sepultamento foi feito no cemitério de
público de Sítio Ceará-Mata Fresca-Aracati-CE. D --

Observações: Registro a que se refere a presente certidão, foi --
feito na forma da lei no dia vinte e um (21) de dezembro do ano de
mil novecentos e oitenta e sete (1987). O Falecido era casado civil
mente com: FRANCISCA PEREIRA TORQUATO, de cujo consorcio deixou
(09) nove filhos, sendo (01) um maior, não deixou bens a inventari

O referido é verdade e dou fé

Mossoró(Rn), 21 de dezembro -- de 1987 --
OFICIAL

[Assinatura]

08395139/0001-93

MOSSORÓ CARTÓRIO
SEGUNDO OFÍCIO REGISTRO
RUA SANTOS DUMONT, 86
CENTRO
C. B. P. 59.600
MOSSORÓ - RN

Assinado por 1 pessoa: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mossoro.1doc.com.br/verificacao/76C7-FB55-F7B6-3111> e informe o código 76C7-FB55-F7B6-3111





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 76C7-FB55-F7B6-3111

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (CPF 095.XXX.XXX-44) em 16/04/2025 15:40:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mossoro.1doc.com.br/verificacao/76C7-FB55-F7B6-3111>

**VERSÃO ADMINISTRATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 07 DE MAIO DE 2019, COM
ALTERAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR 213, de 2024.**

MÁRCIO VINÍCIUS BARRETO DA SILVA

REVISOR DE TEXTO

ALINE ESTEVAM CARVALHO

DIRETORA LEGISLATIVA

LAWRENCE AMORIM

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 7 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre os critérios para denominação de bairros, distritos, logradouros e bens públicos do município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A denominação de bairros, distritos, logradouros e bens públicos far-se-á através de lei, de acordo com o disposto neste regulamento.

Art. 2º. Na escolha dos nomes para os bairros, distritos, logradouros e bens públicos do Município de Mossoró serão observadas as seguintes normas:

I – Tratar de pessoas já falecidas e Nomes de brasileiros já falecidos que tenham se destacado:

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado e ao País;
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) Pela prática de atos heróicos e edificantes.

II – Datas de significação especial para a história do Município, do Brasil ou internacional;

III – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção e serviço prestado à sociedade internacional;

§1º – O Projeto de Lei de denominação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Biografia da pessoa, ou histórico nos demais casos;
- b) Cópia de certidão de óbito, salvo quando a pessoa for de notório conhecimento público;

- c) Fotografia e cópia de documentos históricos, se possível; nos casos de vias e logradouros, anteprojeto e croqui fornecidos pelo departamento responsável da Prefeitura.

§2º – Não será permitida a mesma denominação para qualquer outra via, logradouro, praças, próprios públicos ou demais locais mantidos pelo poder público.

Art. 3º – Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título.

Art. 4º – Na aplicação das denominações deverão ser observadas, tanto quanto possível:

I – Pessoas com serviços prestados terem nomes atribuídos à sua respectiva área, sendo:

- a) Área da saúde, nominar unidades de pronto atendimento, hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos públicos da área da saúde em uma forma geral;
- b) Área da educação, nominar escolar, centros educacionais, prédios administrativos da secretaria de educação, salas e demais equipamentos públicos da área da educação de uma forma geral;
- c) Área do esporte, nominar campos e estádios de futebol, quadras, ginásios, centros de atletismo e demais equipamentos públicos da área do esporte em geral;
- d) Ação social, nominar prédios, salas e demais equipamentos públicos da área do respectivo órgão;
- e) Cultura, nominar teatros, centros de convivência, auditórios e equipamentos da respectiva área;
- f) Demais áreas, nominar os equipamentos públicos das respectivas áreas.

II – Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas.

Art. 5º – A Alteração de nomes de bairros, distritos, logradouros ou bens públicos só será possível mediante aprovação da Lei por no mínimo 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal de Mossoró.

Art. 6º – Sempre que houver alteração de nome de bairros, distritos, logradouros e bens públicos, oficialmente reconhecidos, o órgão competente da Prefeitura Municipal fará publicar em veículo oficial de comunicação a mudança.

~~Art. 7º – É proibido atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, na exploração sexual, discriminação de sexo, cor ou religião, ou ainda qualquer outra modalidade que impute em crime, a bem público de qualquer natureza pertencente ao município de Mossoró.~~

Art. 7º – É proibido atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, na exploração sexual, discriminação de sexo, cor ou religião, prática de crimes de violência de qualquer natureza e/ou de homicídio contra a mulher ou ainda qualquer outra modalidade que impute em crime, a bem público de qualquer natureza pertencente ao município de Mossoró. (Redação dada pela Lei Complementar nº 213, de 2024)

Parágrafo único – Os crimes contra a mulher compreendem o feminicídio (art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal), crimes contra a liberdade sexual da mulher (art. 213 ao art. 216-A do Código Penal), exposição da intimidade sexual (art. 216-B, do Código Penal), bem como violência doméstica e familiar, conforme disposto, dentre outros consumados por razões de discriminação de gênero. (Incluído pela Lei Complementar nº 213, de 2024)

Art. 8º - É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta do Município de Mossoró.

Parágrafo único – A vedação de que trata esta Lei, no que couber, estende-se às prestadoras de serviço e entidades que recebam subvenção, patrocínio ou auxílio da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 7 de maio de 2019.

ROSALBA CIARLINI

Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 7 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre os critérios para denominação de bairros, distritos, logradouros e bens públicos do município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A denominação de bairros, distritos, logradouros e bens públicos far-se-á através de Lei, de acordo com o disposto neste regulamento.

Art. 2º Na escolha dos nomes para os bairros, distritos, logradouros e bens públicos do Município de Mossoró serão observadas as seguintes normas:

I - Tratar de pessoas já falecidas e Nomes de brasileiros já falecidos que tenham se destacado:

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) Pela prática de atos heroicos e edificantes;

II - Datas de significação especial para a história do Município, do Brasil ou internacional;

III - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção e serviço prestado à sociedade internacional;

§ 1º. O Projeto de Lei de denominação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) biografia se pessoa, ou histórico nos demais casos;
- b) cópia da certidão de óbito, salvo quando a pessoa for de notório conhecimento público;
- c) fotografia e cópia de documentos históricos, se possível; nos casos de vias e logradouros, anteprojeto e croqui fornecidos pelo departamento responsável da prefeitura;

§ 2º. Não será permitido a mesma denominação para qualquer outra via, logradouro, praças, próprios públicos ou demais locais mantidos pelo poder público.



PROTOCOLO GERAL 0001452

Data: 16/05/2019 Horário: 10:56

Administrativo -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título.

Art. 4º Na aplicação das denominações deverão ser observadas, tanto quanto possível:

I - Pessoas com serviços prestados ter nomes atribuídos à sua respectiva área, sendo:

- a) Área da saúde, nominar unidades de pronto atendimento, hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos públicos da área da saúde em uma forma geral;
- b) Área da educação, nominar escolas, centros educacionais, prédios administrativos da secretaria de educação, salas e demais equipamentos públicos da área da educação de uma forma geral;
- c) Área do esporte, nominar campos e estádios de futebol, quadras, ginásios, centros de atletismos e demais equipamentos públicos da área do esporte em geral;
- d) Ação Social, nominar prédios, salas e demais equipamentos públicos da área do respectivo órgão;
- e) Cultura, nominar teatros, centros de convivência, auditórios e equipamentos da respectiva área;
- f) Demais áreas, nominar os equipamentos públicos das respectivas áreas.

II - Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;

Art. 5º. A alteração de nomes de bairros, distritos, logradouros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação da Lei por no mínimo 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal de Mossoró.

Art. 6º Sempre que houver alteração de nome de bairros, distritos, logradouros e bens públicos, oficialmente reconhecido, o órgão competente da Prefeitura Municipal fará publicar em veículo oficial de comunicação a mudança.

Art. 7º É proibido atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, na exploração sexual, discriminação de sexo, cor ou religião, ou ainda qualquer outra modalidade que impute em crime, a bem público de qualquer natureza pertencente ao município de Mossoró.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 8º É igualmente vedada à inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta do Município de Mossoró.

Parágrafo Único – A vedação de que trata esta lei, no que couber, estende-se às prestadoras de serviço e entidades que recebam subvenção, patrocínio ou auxílio da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 7 de maio de 2019.


ROSALBA CIARLINI
Prefeita